

DIREITO

Direito e meio ambiente: abordagem principiológica

*Micheline Flôres Porto*¹

Resumo: O meio ambiente, pela relevância vital, tornou-se um bem amparado por uma ciência multidisciplinar, que se subdivide em várias áreas, que tem como principal objetivo estudar meios garantidores da efetiva proteção e preservação ambiental. Visando cumprir este papel importantíssimo na seara jurídica, existe o Direito Ambiental, defensor da Constituição Federal e dos princípios dela decorrentes, com a finalidade de contribuir para a defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito. Conceito. Princípios. Constituição.

Abstract: The environment, for its vital importance, became a resource supported by a multidisciplinary science, which is divided into several areas, which has as a main objective to study means of guaranteeing effective protection and environmental preservation. Aiming to fulfill this role in the legal harvest, there is the Environmental Law, defender of the Federal Constitution and the principles derived therefrom in order to contribute to the protection of the environment.

Keywords: Environment. Law. Concept. Principles. Constitution.

¹ Pós-graduada (*lato sensu*) em Direito Processual pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professora de Direito da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). E-mail: michelineporto@hotmail.com

Introdução

A opção pelo capitalismo desenfreado no Brasil trouxe consequências irreparáveis ao meio ambiente, tendo a ciência do Direito a responsabilidade de estabelecer normas para regular os diversos setores que, de alguma maneira, atingem o meio ambiente.

Os problemas ambientais do país são muito graves e se acumulam nas diversas áreas, tanto na rural, onde o desmatamento já é realidade em todo o país, como também nos centros urbanos onde a concentração de pessoas é cada vez maior.

Este presente texto objetiva fazer algumas reflexões sobre o meio ambiente, sua conceituação jurídica, bem como os princípios e os preceitos constitucionais para a sua proteção. É indubitável a importância do tema, pois o ambiente ocupa hoje o primeiro degrau das discussões dos Estados modernos, por atingir um dos principais direitos do ser humano, o direito à vida.

Preliminarmente, a diferenciação entre direito ambiental e urbanístico se faz necessária para a compreensão do bem jurídico tutelado, além da conceituação correta deste, passando, posteriormente, a observância dos princípios relacionados ao direito ambiental, que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Histórico da urbanização brasileira e meio ambiente

Na tentativa de solucionar a crise ambiental que a cada dia se agrava nas cidades lança-se mão do Urbanismo, juntamente com o Meio Ambiente, considerando-os como ciência, com a finalidade de reordenar a vida social urbana.

Entretanto, para a compreensão do tema deste trabalho, é necessário não descurar a distinção que existe entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, como bem delinea Correia (1989, p. 87-8):

O direito urbanístico não tem como fim direto e imediato a proteção do ambiente, mas a fixação das regras jurídicas de

uso, ocupação e transformação do território, o que significa que o “móbil” ambiental, embora presente, não constitui a ideia condutora da regra jurídica urbanística, e, ao contrário, as normas jurídico-ambientais são intrinsecamente preordenadas aos fins do tutelado ambiente.

Em segundo lugar, no que concerne à substância, há matérias que constituem o núcleo central do direito do ambiente e que, de modo algum, se podem confundir com as do direito urbanístico (proteção da fauna e da flora; prevenção da poluição nas suas diferentes modalidades; a matéria da responsabilidade civil por danos ao ambiente; a matéria do ilícito ambiental, quer de índole criminal, quer de índole administrativa; o contencioso do direito do ambiente; a matéria do Direito Internacional Público e Privado do Meio Ambiente).

O enfoque a ser analisado tomará por base o Direito Ambiental, seus princípios para a atuação nesta área. A citação do desenvolvimento das cidades brasileiras se justifica por ter sido o principal causador da transformação da sociedade nacional.

Para uma compreensão da dimensão da problemática ambiental enfrentada, faz-se necessário a compreensão do processo de urbanização pelo qual passou a maioria das cidades brasileiras, para que o Direito possa atuar em todas as suas esferas.

As cidades brasileiras, em particular, estão mais vulneráveis aos impactos do processo de urbanização por este ter ocorrido num período de cinquenta anos de história, sendo que, nos países considerados desenvolvidos, a urbanização se deu entre cem e duzentos anos.

O que agravou ainda mais a situação dos pólos urbanos, remonta a fase que considerou o meio ambiente, inclusive qualquer legislação referente ao assunto, como um entrave ao desenvolvimento urbano e, conseqüentemente, econômico.

Na Conferência de Estocolmo (1972), esta política nacional foi exteriorizada, quando o Brasil passou a liderar o bloco de países considerados do Terceiro Mundo, contrário ao não-sacrifício do crescimento econômico e ao controle populacional e a favor da defesa da soberania.

Na realidade, os países do Primeiro Mundo que já haviam alcançado o desenvolvimento, sacrificando seus recursos naturais de forma predatória, estavam tentando impor medidas de controle ambiental aos países do Terceiro Mundo, o que ocasionaria o retardamento e até mesmo a paralisação do desenvolvimento industrial e econômico.

A política brasileira, com o intuito de industrializar o país, se apresentou tão voraz que, na década de 70, o Presidente Médici, em anúncio em revistas e jornais do Primeiro Mundo, convidou as indústrias poluidoras para se instalarem no país, pois estas não teriam custo com equipamentos antipoluentes (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 24-25).

A adoção desta política internacional trouxe grande desenvolvimento econômico na época, mas os efeitos reais estão sendo sentidos pela geração atual.

Já sofrendo as consequências do desenvolvimento que a poluição das indústrias trouxe ao país e percebendo o equívoco, a Constituição Federal de 1988, na esteira da Declaração de Meio Ambiente de 1972, elegeu o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, princípio da ordem social. Somado a isto, instituiu os preceitos fundamentais da Política Urbana, consagrando ainda o Município como ente federativo com principal responsabilidade para resolver as questões de interesse local.

Mas o grande marco para a conscientização da necessidade de proteger o meio ambiente ocorreu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também denominada conferência da Terra ou Eco-92, maior conferência no âmbito da ONU, que contou com a participação de representantes de 178 países.

O desenvolvimento sustentável foi adotado, em dois documentos principais (Declaração do Rio e Agenda 21), como novo paradigma e como meta a ser buscada pelas nações.

Em 1997, para avaliar os avanços alcançados na seara ambiental, foi realizado o Fórum Rio+5. Entretanto, o que se verificou foi que os

instrumentos propostos para dirimir os problemas ambientais, quando aplicados, não funcionaram e, na maior parte, nem foram adotados.

O que se pode observar é que os juristas não atentaram para os elementos críticos contidos na legislação ambiental e urbanística. São eles que garantem a efetividade de tais direitos, como garantia da sobrevivência do homem.

A legislação urbanística não pode ser interpretada isoladamente, sem ter o viés com o ambiental, uma vez que as cidades foram instaladas no meio ambiente natural, transformando-o em artificial.

Entretanto, como concepção preliminar para fixar as bases deste trabalho, o item seguinte buscará explicar o que se entende por meio ambiente e qual a concepção adotada em nosso ordenamento.

Segundo Lago apud (LEITE; AYALA, 2002, p. 41), o estudo inicial sobre meio ambiente surgiu com Heackel, em 1886, que se preocupava com os animais e a interação do mundo orgânico e inorgânico, abordagem denominada auto-ecologia, por excluir dessa concepção o ser humano.

Mas com a abordagem sin ecológica, conforme elucida Branco apud (LEITE; AYALA, 2002, p. 41), o meio ambiente, para ser conceituado, passou a necessitar da integração e interação das várias ciências. Leff (2002, p. 86) nos traz a nova concepção de como deve ser enfrentada a questão ambiental: “a convergência de conhecimentos de um conjunto de disciplinas envolvidas na problemática ambiental numa análise integrada da realidade gerou um processo de intercâmbio teórico, metodológico, conceitual e terminológica”.

Entretanto, o próprio Leff (2002, p. 86), outorga ao Direito um papel de maior responsabilidade, por ser desta ciência o papel de instrumentalizar o Estado e a sociedade para a defesa do meio ambiente. Para a proteção e conservação do meio ambiente se faz necessária a ação humana, que deve ser garantida por meio de um ordenamento jurídico integrado e eficaz.

Meio ambiente

O termo natureza passou a designar muito mais uma descrição científica da natureza, do que ela mesma. As montanhas, as florestas, os rios, as fontes, os astros celestiais e os próprios animais foram morrendo e desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos a equações matemáticas, fórmulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo (ANTUNES, 1992).

A palavra ambiente tem origem latina: *ambiens, entis*: que rodeia. Entre seus significados encontra-se “meio em que vivemos”. Alguns autores acentuam que a expressão meio ambiente não é a mais adequada, pois constitui um pleonasma. Acontece que ambiente e meio são sinônimos porque meio é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ambiente.

Entretanto, por ser o termo meio ambiente forte e conhecido nas lutas por todas as esferas, tornou-se o adequado e cientificamente utilizado.

Para Ely (1990, p. 4) meio ambiente significa “todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento”. Como meio exterior o professor engloba tudo o que cerca o organismo. O integral desenvolvimento ocorre através dos meios físico, social e psíquico, que no seu equilíbrio e correlação possibilitam o desenvolvimento pleno, do ponto de vista biológico, social e psíquico. Há indiscutivelmente uma transdisciplinariedade entre os elementos que compõem a organização social, a tal ponto que o entendimento de meio ambiente vai além da ideia de ecologia.

O meio ambiente pode ser visto como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, como afirma Brügger (1994). O modo de pensar dominante no mundo atual ajudou a construir um conceito de natureza, em que esta deixa de ser um todo dinâmico, com aspectos múltiplos e interdependentes, para tornar-se apenas um conjunto de recursos, ou instrumentos. Essa visão está presente até mesmo na chamada educação ambiental, reduzindo o conceito de meio ambiente às suas dimensões naturais e técnicas.

Brügger (1994) evidencia como o uso do próprio termo recurso, marca a relação homem/natureza como fonte de exploração do ambiente.

A definição de meio ambiente que melhor se coaduna com as propostas da modernidade, pode ser encontrada nas palavras de Silva (1995, p. 2) quando considera que *o meio ambiente é, assim*, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

De fato, o homem tem explorado indiscriminadamente os recursos naturais, tudo em nome do progresso que impõe um processo de urbanização cada vez mais acelerado.

“A urbanização da humanidade é um fenômeno moderno da sociedade industrializada, fruto da revolução industrial” (GUIMARÃES, 2003, p. 23).

É inegável que o processo de urbanização não pode ser barrado, mas o maior impasse está no fato de que este fenômeno está causando o crescimento desordenado das cidades, sem que, em contrapartida, existam políticas adequadas para observar as características especiais do meio ambiente que envolve cada localidade, o que acaba contribuindo para a emergência dos impactos ambientais urbanos, muitas vezes irreversíveis.

Para se compreender o conceito de ambiente mais profundamente, é necessário que se descreva os processos de agressões pelos quais o mesmo vem sofrendo e as consequências desse processo.

Conceito jurídico de meio ambiente

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (é, no fundo, essa a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre (REALE, 1987, p. 297).

Em razão da necessidade da intervenção humana para assegurar a proteção ambiental, a Lei 6.938/81, norma que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conceitua, em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e intergerações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O legislador optou pela concepção ampliativa de meio ambiente abrangendo todos os elementos para a sadia qualidade de vida. O conceito legal trata o meio ambiente como o macrobem, na esteira da Declaração de Meio Ambiente de 1972, declarando-o como um bem fundamental, de interesse público.

Ao considerá-lo como um bem fundamental para o ser humano, analisando antropocentricamente (LEITE; AYALA, 2002, p. 47) cabe a toda a sociedade lutar para a proteção ambiental, principalmente buscando a conservação da própria espécie e da qualidade de vida que a sociedade moderna busca implementar.

O Estado deve fornecer ao cidadão os meios necessários à tutela de tal bem. O cidadão, por sua vez, deve, diante de tais meios, participar de todas as ações que se destinam à preservação do meio ambiente saudável, exercendo assim a sua cidadania em material ambiental (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 31).

O ordenamento jurídico pátrio, sensível à necessidade de proteção ambiental como pressuposto da própria preservação humana, na Constituição Federal de 1988 destacou um capítulo para tratar somente sobre o Meio Ambiente. O art. 225, *caput*, prevê que:

Art. 225 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Brasileira adotou a visão considerada antropocêntrica (LEITE; AYALA, 2002, p. 47), por colocar o meio

ambiente como fator imprescindível para qualidade de vida do ser humano. Na realidade, a natureza deveria ser protegida por suas reais qualidades, não somente pela importância que assume em nossas vidas. Entretanto, no estágio capitalista que a sociedade se encontra, o ser humano precisa visualizar a instrumentalidade para só assim buscar razões para defender o meio ambiente.

A Lei Maior não restringiu o conceito de Meio Ambiente, também não incumbiu somente o Poder Público a tarefa de preservação do meio ambiente, mas também chamou a coletividade para empreender esta jornada.

Esta responsabilidade ganha importância intergeracional, pois supera a visão temporal e imediatista, que se tem dos bens, uma vez que os recursos ambientais devem ser protegidos também para as futuras gerações, demonstrando que a atual sociedade tem consciência dos riscos de omissão quanto a esta questão, que poderá ocasionar a não existência das futuras gerações, ou que tenham péssima qualidade de vida.

Pelo ponto de vista da geração atual, proteger uma determinada espécie ameaçada de extinção pode não valer a pena, diante de eventuais sacrifícios, principalmente econômicos, exigidos. Mas se incorporarmos o futuro – o desejo de deixar como herança tal espécie para as gerações que nos sucederão –, a decisão em favor da preservação ganha mais força e legitimidade (BENJAMIM, 1996, p. 24 apud LEITE; AYALA, 2002, p. 47).

A conservação ambiental há pouco tempo tem-se tornado uma questão de relevância, adentrando no mundo político e jurídico, considerada a importância que o tema requer. Apesar de ser questão recente, a tutela ambiental tem tomado proporções consideráveis sendo que hoje, meio ambiente e ecologia são expressões correntes na sociedade.

O direito, considerado princípio de conduta, regula as relações humanas, disciplinando as relações dos homens entre si, entre eles e as coisas, e entre as próprias coisas quando exprimem anseios humanos, e até das relações de relações, quando refletem valores humanos, interessando ao direito as relações que envolvem bens juridicamente protegidos.

O processo que permeia a determinação de algo como um bem jurídico, está diretamente relacionado, ou condicionado, pelo paradigma da dogmática jurídica constituída pela comunidade de juristas e operadores do direito. Seja pela ideia que se tem do objeto (bem), seja pela postura ou valores daqueles que elegem os bens jurídicos.

Segundo Giannini (1973) inexistente uma noção unitária de ambiente porque pode ser considerado como paisagem, bem sanitário ou ordenamento do território. Por isso a importância de circunscrever a cultura sobre o significado de meio ambiente ou de ambiente, apontando o *locus* de onde provém a eleição dos bens jurídicos merecedores da tutela do ordenamento jurídico e do poder estatal.

Partindo das definições de ambiente trazidas na legislação: que são conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e a determinação da CF/88, art. 225, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale ressaltar que o art. 225 da Constituição Federal surge com um discurso amplamente protetor do meio ambiente, visando ainda o ideal de se ter proporcionado uma boa qualidade de vida aos membros sociais.

Dando tratamento jurídico ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Constituição Federal criou um novo conceito jurídico. Isto porque, até então, tinha-se como integrantes do conceito de bem de uso comum os rios, os mares, praias, estradas, praças e ruas. O meio ambiente deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

Machado (1991) estabelece a diferença entre equilíbrio e bem, entre conjunto e interação, afastando do conceito de meio ambiente o sentido de “coisa”, uma vez que coisa é tudo aquilo que possui existência individual e concreta, que pressupõe separatividade, individualização, ideia diversa da de conjunto. É mais “coisa” se opõe a interação porque

esta pressupõe influência recíproca e afasta a noção de equilíbrio que significa a combinação de forças ou de elementos.

Assim, o meio ambiente é entendido pelo direito como um bem jurídico. A natureza jurídica do meio ambiente se estruturou na doutrina como relação jurídica de interesses difusos. Dizendo respeito à proteção de interesses plurindividuais que superam as noções tradicionais de interesses individuais ou coletivos, dado que concernem a bens indivisíveis e individualizáveis, que interessam a todos. Sua nota essencial é o conceito de difuso, ou seja, aquilo que há difusão, propagação, divulgação, espalhamento.

Dessa forma, do conceito jurídico de meio ambiente deduz-se constituir um bem de massa que rompe com a ideia de apropriação individual e instaura a necessidade de limitação das condutas individuais que tendam ao dano ambiental.

Direito ambiental

O direito nasceu com a finalidade de disciplinar o convívio em sociedade, normatizando e garantindo que as decisões estatais, como manifestação da vontade social, sejam cumpridas. Por esta razão que as principais funções do direito são “as de resolver conflitos, as de regulamentar e orientar a vida em sociedade e as de legitimar o poder público e jurídico” (AMARAL, 2003, p. 9).

Ainda utilizando as palavras de Amaral (2003, p. 11), podemos entender que o Direito:

Surge, assim, ao longo de um processo histórico, dialético e cultural, como uma política social que utiliza uma técnica, um procedimento de solução de conflitos de interesses e, simultaneamente, como um conjunto sistematizado de normas de aplicação mais ou menos contínua aos problemas da vida social, fundamentado e legitimado por determinados valores sociais. É, assim, a expressão de um modo de vida de um povo e de sua cultura.

A ciência jurídica deve respeitar os povos e suas culturas, entretanto, tem que antever os percalços futuros. Os problemas emergenciais da sociedade contemporânea são principalmente a fome, a superpopulação, péssima qualidade da estrutura urbana, desemprego. Para o direito tentar influenciar a solução para esses entraves da sociedade moderna, iria estabelecer mais áreas de plantio, a expansão da malha urbana, a instalação de novas fábricas e novos empreendimentos.

Porém, o planeta está passando por todos estes problemas ambientais em razão da humanidade sempre priorizar o desenvolvimento econômico, com o argumento que se teria o desenvolvimento social, e que o problema ambiental seria resolvido com a evolução tecnológica, ou o próprio mercado conseguiria se auto-regular.

O direito serviu durante todo este período como instrumento para assegurar o *status quo*, apoiando a estrutura social e econômica que sempre perpetuou na sociedade.

O que se propõe com o Direito Ambiental é a ruptura do ordenamento jurídico tradicional, seja com o antropocentrismo tradicional, passando a assegurar as aspirações dos movimentos de massa (ANTUNES, 2004, p. 22-23).

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

Mesmo que se coloque o ser humano no centro de interesse, para legitimar a luta pela questão ambiental, o direito de vivenciar uma sadia qualidade de vida, por ser inerente a todo ser humano, independentemente da classe social, passou a ser assegurado formalmente pelas normas jurídicas.

Entretanto, quando se observa de forma planetária, qualquer agressão que se faz em um determinado local, acaba prejudicando a qualidade de vida de pessoas que não estão ligados diretamente. Um

exemplo interessantíssimo de efeitos ambientais que têm reflexos em outro espaço é o desmatamento da floresta Amazônia que interfere diretamente nas chuvas que ocorrem no Estado de São Paulo (na estação chuvosa até 70% da precipitação em São Paulo depende do vapor d'água amazônico, de acordo com estudos do meteorologista Pedro Silva Dias (FEARNSIDE, 2004, p. 64).

Com isso, o interesse ambiental passou a ser difuso, atingindo a todos os humanos, independente de sua localidade e nacionalidade, pois as consequências são globais. Daí a importância da regularização das normas para a proteção do meio ambiente.

Existe uma discussão doutrinária quanto à autonomia do Direito Ambiental como Ramo do Direito, todavia, não é objetivo deste trabalho realizar tal inferência. Porém, é imprescindível entender que não se pode conceber o Direito Ambiental dentro do quadro de classificação tradicional dos ramos do Direito.

Não ser considerado um ramo autônomo não é depreciação para o Direito Ambiental, ao contrário, demonstra o quanto a Ciência do Direito está evoluindo, deixando de lado a visão cartesiana e reconhecendo que em determinados assuntos, não se pode fugir a transdisciplinaridade.

Como bem expõe Antunes (2004, p. 30):

A relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito é uma relação transversal, isto é, as normas ambientais tendem a ser incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais “ramos” do Direito [...]. O Direito Ambiental é um direito de coordenação entre estes diversos “ramos”.

Em virtude do exposto, para entender a questão ambiental, principalmente com o enfoque jurídico, deve-se ampliar a visão tradicional do Direito e entender que vários conteúdos de diversas áreas deverão ser compreendidos e analisados. Mas, em razão do caráter social e coletivo dos interesses tutelados, as normas do Direito Ambiental, em sua maioria, são de caráter público.

Princípios do direito ambiental

Quando se pesquisa um determinado ramo do Direito, não se pode deixar de vislumbrar os princípios que inspiram as suas normas. Não poderia ser diferente com o Direito Ambiental, que se lastreia em princípios, que caso sejam feridos, ensejam medidas administrativas ou judiciais.

Princípio da precaução

De forma resumida, o princípio da precaução consiste em tomar todas as providências necessárias para se conhecer o produto que se está desejando lançar no mercado, o tipo de efeito de um determinado empreendimento, para depois sim aprová-lo.

Pois, o que ocorre, na maioria das vezes, é que não se têm respostas científicas conclusivas em relação a determinados produtos ou empreendimentos. Quando isto ocorrer, deve-se antes realizar os estudos de impactos ambientais para avaliar os efeitos danosos e, na dúvida, não deve ser autorizado.

Este princípio acabou expressamente inscrito na legislação pátria através da “Conferência sobre Mudanças do Clima”, acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas, por ocasião da ECO 92, e ratificada pelo Congresso Nacional, via Decreto Legislativo 1, de 3 de fevereiro de 1994.

Princípio da prevenção

Aplica-se quando já se conhece o histórico de impactos ambientais em determinadas atividades. Assim, para evitar que novos danos ocorram, deve-se tomar posições para preveni-los. O princípio da prevenção informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental.

Refere-se à possibilidade de prevenir impactos já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. Em razão disso, que

se exige os estudos de impacto ambiental. “O licenciamento ambiental, como principal instrumento da prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental” (ANTUNES, 2004, p. 42-43).

Princípio da responsabilidade

A responsabilidade consiste na imputação e reparação pelo causador do dano, independente de culpa, denominada responsabilidade objetiva.

A intenção com este princípio consiste em impor a responsabilidade ambiental ao causador do dano, evitando que a sociedade arque diretamente com esse. Entretanto, a finalidade do Direito Ambiental é evitar que o dano ocorra, porque mesmo que haja a responsabilização, muitas vezes o dano é irreparável. Por isso que o Licenciamento Ambiental é imprescindível para evitar os danos na área ambiental.

Princípio do poluidor pagador

O Princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização destaca a obrigação, por parte do poluidor em corrigir ou recuperar o ambiente tendo que se responsabilizar pelos encargos daí resultantes e proibindo a continuação da ação poluente. Segundo esse princípio se exterioriza na responsabilidade civil objetiva do poluidor que determina que existe obrigação de indenizar, independente de culpa, sempre que o agente tenha causado dano significativo ao ambiente em virtude de uma ação especialmente perigosa. No Brasil este princípio está previsto no inciso VII do artigo 4º, da Lei 6.938/81 e no artigo 14 § 3º da mesma lei.

Princípio da participação

Este princípio está retratado no Artigo 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, assim dispõe o art.

225, CF, quando fala que a coletividade deve preservar o meio ambiente. Participação na elaboração de leis; participação nas políticas públicas através de audiências públicas e participação no controle jurisdicional através de medidas judiciais como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação popular.

Os princípios elencados acima orientam a normatização no Ramos do Direito ambiental, para que este não desvirtue da sua finalidade precípua.

Cabe ainda salientar que este rol é apenas exemplificativo, jamais taxativo, em razão da amplitude de direitos que este ramo tenta abarcar, dependendo principalmente do autor. A opção por tais princípios se deve aos mais citados pelos juristas da área e pela legislação em vigor.

Considerações finais

O meio ambiente, na história da humanidade, sempre foi considerado como barreira ao desenvolvimento econômico e social, sendo relegado a preocupação de ecólogos exagerados.

No entanto, em razão das transformações territoriais e climáticas, rápidas e inexplicáveis, aquele passou a ser tema corrente em discussões estatais e na academia. Inclusive criou-se uma proteção jurídica, incluindo a proteção ambiental como norma constitucional, de caráter intergeracional.

Reconhecer a importância do meio ambiente, estabelecer normas, estudar a ciência na esfera jurídica que trata do tema, não é o bastante. É fundamental que o Art. 225 da Constituição Federal seja aplicado na prática, tornando-se ação, tanto na esfera de atuação do poder público, quanto da sociedade civil.

Tarefa difícil, porém nunca impossível com o auxílio de todos os interessados, consiste na preservação e conservação do meio ambiente em todas as esferas, objetivando a própria existência sadia da espécie humana.

Referências

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. *Direito ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

BRÜGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?* Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

CORREIA, Fernando Alves. *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 1989.

ELY, Aloísio. *Economia do meio ambiente*. 4. ed. Porto Alegre: FEE, 1990.

FEARNSIDE, Philip M. A água de São Paulo e a floresta amazônica. *Revista Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, n. 203, p. 64. abr. 2004.

GIANNINI, Máximo Severo. *Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici*. Riv. Trim. Dir. Pubbl., 1973.

GUIMARÃES, Natália Arruda. *O direito urbanístico e a disciplina da propriedade*. 2004. Disponível em: <<http://www.fcaa.com.br/site/o%20direito%20urban%C3%ADstico%20e%20a%20>>. Acesso em: 14 out. 2007.

_____. *Competência municipal em matéria de direito urbanístico e o novo estatuto da cidade*. 2002. 264p. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 2. ed. São Paulo: Cotez, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUDWIG, Donald; MANGEL, Marc; HADDAD, Brent. *Ecologia, conservação e políticas públicas*. Tradução de Micheline Flôres Porto. *Annu. Rev. Ecol. Syst.*, n. 32, p. 481-517, 2001. Disponível em: <Downloaded from arjournals.annualreviews.org by>. Acesso em: 26 out. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. *Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Madras, 2004.

REALE, Miguel. *Memória*. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Recebido em: dezembro/2009

Aprovado em: agosto/2010